

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Plenário desta Corte ao julgar o Relatório de Auditoria que constitui o TC 006.526/2006-0, no item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário. A fiscalização foi realizada na aplicação dos recursos do Fundef pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, na qual foram verificadas irregularidades nos exercícios de 2001 a 2005. Os autos aqui em exame são referentes apenas a 2005.

2. Conforme já descrito no relatório e nos autos originais, os fatos apurados foram:

- 2.1. utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovação de despesas;
- 2.2. pagamentos por serviços não realizados;
- 2.3. contratação de firma fisicamente inexistente (firma “fantasma”);
- 2.4. utilização de documentos fiscais inidôneos para comprovação de despesas;
- 2.5. dispensa e utilização de modalidade indevida de licitação;
- 2.6. simulação de procedimentos licitatórios;
- 2.7. apropriação indébita de valores relativos ao INSS;
- 2.8. despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef;
- 2.9. contratação de professores sem concurso público; e
- 2.10. saques sem os correspondentes comprovantes de despesas.

3. A referida deliberação determinou a realização das audiências e citações dos responsáveis identificados, bem como indicou os valores dos débitos correspondentes. A Secex/MA examinou as razões de justificativa e as alegações de defesa encaminhadas e o Ministério Público junto ao TCU elaborou sua manifestação legal. As análises efetuadas, corroboradas pelo MP/TCU, concluíram pela rejeição de todas as defesas trazidas. Acolho a proposta da Unidade Técnica pelos fundamentos expostos a seguir.

4. Com relação à empresa D. O. Amaral Ltda., consta no relatório de auditoria que;

a) todas as notas fiscais emitidas, apesar de acompanharem produtos saídos supostamente da cidade de São Luís, onde fica a sede da empresa, não possuem os carimbos dos postos de fiscalização por onde deveriam ter passado as mercadorias;

b) não há registro junto à Sefaz/MA do lançamento das respectivas notas fiscais e consequente apuração e recolhimento do ICMS;

c) não existe registro junto à Sefaz/MA de entrada de mercadorias no estabelecimento que dê suporte às vendas realizadas;

d) não há estrutura física no endereço visitado que permita concluir que haja um aporte de mercadorias para as transações comerciais. Na verdade, o local visitado trata-se da residência da genitora do proprietário da firma, Daniel Ovidio Amaral.

e) a prefeitura não tem controle de entradas das mercadorias supostamente adquiridas junto ao fornecedor.

5. O montante de pagamentos realizados pela prefeitura para essa empresa entre abril e junho de 2005 totaliza, em valores históricos, R\$ 179.988,00. A empresa confirmou que não houve a entrega das mercadorias, entretanto afirma que também não recebeu os valores. Por outro lado, reconhece que emitiu as notas fiscais e, de acordo com a equipe de auditoria, consta recibo de pagamento integral dos valores. Assim, são responsáveis solidários pelo débito o ex-Prefeito Fernando Luiz Maciel Carvalho e a empresa D. O. Amaral Ltda.

6. Quanto à Herkus Comércio e Representações Ltda., segundo o relatório de auditoria, a empresa não existe fisicamente: *“ao visitarmos o endereço declarado junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão - Sefaz/MA da firma Herkus Comércio e Representações Ltda. (Rua 08, nº 02, Vila Cafeteira, São José de Ribamar/MA), que forneceu produtos e materiais à prefeitura durante o período de gestão atual, constatamos a inexistência física da entidade procurada.*

Na verdade, o local visitado trata-se de uma residência (ver foto 01 à fl. 1480 - Anexo), a qual não serve nem serviu de sede para a entidade empresarial em questão, conforme nos foi informado por moradores locais. Segundo informações do Sr. Herlandes, o atual morador, que reside no endereço desde o início do ano de 2006, é um feirante do bairro Maiobão por nome Manoel. A antiga moradora, conhecida como Rita, que ali residiu durante o ano de 2005, era uma enfermeira. Nunca teria havido no local movimento de entrada e saída de mercadorias, de modo a parecer que ali havia um comércio.

Confirmando a situação, pode-se verificar em todos os documentos fiscais emitidos pela firma que não possuem carimbos dos postos fiscais por onde transitaram, não há identificação do transportador, não existe correlação entre nenhum pagamento e saques da conta corrente e não há registro junto à Sefaz/MA do lançamento das respectivas notas fiscais e consequente apuração e recolhimento do ICMS.”

7. O montante de pagamentos para a Herkus em 2005 totaliza, em valores históricos, R\$ 140.543,00. Nas alegações de defesa, o representante nega a veracidade de sua assinatura nos documentos que compõem os autos, mas não traz comprovação desse argumento, como por exemplo sua assinatura aposta em documento oficial. Assim, nenhuma informação ou documento apresentado foi suficiente para elidir a irregularidade apurada no relatório de auditoria: *“concluímos pela impossibilidade de terem sido realizados os fornecimentos de produtos e materiais a que se referem as notas fiscais emitidas pela referida empresa e, conseqüentemente, pela existência de dano ao Erário correspondente aos valores dos pagamentos efetuados com base em tais documentos fiscais.”*

8. Acolho, portanto, a proposta da Secex/MA de condenar a empresa pelo débito, solidariamente com o ex-Prefeito.

9. No que tange à empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda., a equipe de auditoria verificou que as notas fiscais emitidas não tiveram origem no estabelecimento indicado, pois, em visita ao endereço disposto nos documentos, identificou que ali funciona um minúsculo comércio de cereais, em que pese a despesa ser referente a obra. O comerciante *“confirmou nunca ter estado no Município de Conceição do Lago Açu, muito menos ter prestado algum serviço para a prefeitura (ver declaração de fl. 101). Admitiu ter dado uma nota fiscal para um conhecido em Bacabal e que o seu bloco de notas fiscais fica com o contador. Reconheceu que sua firma está parada há muito tempo, configurando mais uma evidência de que não realizou o serviço”*.

10. A alegação do representante da empresa consiste na comprovação de impressão de apenas cinquenta notas fiscais. Como a nota fiscal em questão é a de número 060, esta não teria sido nunca autorizada pela empresa. No entanto, este argumento não pode ser aceito, pois a empresa poderia ter impresso a nota em período subsequente. Manifesto-me no mesmo sentido da Secex/MA e rejeito as alegações que nada acrescentaram para afastar a irregularidade.

11. Os demais responsáveis citados permaneceram revéis.

12. Com relação às audiências, apresentaram razões de justificativa o ex-Secretário Municipal de Educação Iran Silva Vale, o ex-Secretário Municipal de Administração e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação José Wilson Pereira de Sousa e o ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação Plínio Oliveira Silva.

13. Iran Silva Vale afirmou que nunca exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação, mas, conforme asseverou a Unidade Técnica, assinou documentos e procedeu como se fosse. Rejeito, dessarte, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

14. As seguintes alegações de José Wilson Pereira de Sousa, resumidas pela Secex/MA, mostram o irregular procedimento adotado pela prefeitura: *“quando das prestações de contas, ‘éramos somente convocados para assinarmos durante algumas horas o processo, pois quem não assinava ficava de fora da folha ou do trabalho, gerando grande expectativa quanto à seriedade de tal atividade’. Acrescenta que a Secretaria de Administração ‘só tinha a obrigação de fazer acontecer a organização de pessoal e materiais recebidos, pois até as compras vinham da cidade de Bacabal e, muitas vezes, eram trazidas da cidade de Pinheiro’*.

27. *Adiciona que, da equipe da comissão de licitação, apenas Plínio Oliveira Silva fazia parte do ‘corpo contábil de Bacabal’. Por fim, reconhece que todas as licitações foram simuladas, o que nos preocupa é a falta de respeito com pessoas inocentes que não entendem nada de licitação e contabilidade”.*

15. Em sua defesa, o responsável reconhece sua participação na irregularidade. Rejeito, assim, suas razões de justificativa.

16. Plínio Oliveira Silva sustentou que não agiu com dolo e por isso não poderia ser responsabilizado. Equivoca-se o responsável, pois o gestor de recursos públicos tem o ônus comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a falta dessa prestação de contas efetiva lhe é imputada por culpa ou dolo. Sua responsabilidade somente é afastada em caso de força maior ou caso fortuito. Rejeito suas razões de justificativa pelos motivos expostos.

17. As demais audiências não foram respondidas.

18. De acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, restou caracterizada a revelia nos autos dos seguintes responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho, João Batista Aires Amorim, Gilmar Gama Vieira, empresa C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda. e empresa Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME.

19. Em conclusão, nenhuma das irregularidades foi afastada e, portanto, as contas devem ser julgadas irregulares com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos débitos apurados, bem como a imputação de multa, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao ex-Prefeito Fernando Luiz Maciel Carvalho, no valor de R\$ 20.000,00, em razão de sua participação em todas as irregularidades identificadas, ao Secretário Municipal de Educação Iran Silva Vale, no valor de R\$ 10.000,00, por ter participado ativamente das aquisições irregulares, e às empresas D. O. Amaral Ltda. e Herkus Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, em virtude da materialidade do prejuízo causado por cada uma delas. Ressalto que a multa a ser aplicada àqueles demais que compunham a comissão de licitação, no valor de R\$ 5.000,00, é em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal.

Assim sendo, acolho o parecer da Secex/MA e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator